

PARECER Nº 612/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 42.492/2023

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 043/2023

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre o fornecimento e o uso de uniformes pelos estudantes da Rede Municipal de Cuiabá e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Aponta o autor que o projeto busca atualizar a regulamentação do fornecimento e uso de uniformes pelos estudantes matriculados na rede municipal de educação, assegurando a identidade e segurança aos estudantes, fornecendo um kit de uniforme completo, composto por duas camisetas, dois shorts/shorts-saia e um par de tênis.

Assevera, que o processo de ensino e aprendizagem exige ações que extrapolam os limites do fazer pedagógico e passam também pela segurança dos estudantes sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação que deve organizar esse atendimento de forma que se reconheça e se identifique todos aqueles que estão sob a nossa tutela.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Quanto à iniciativa da matéria dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

**Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

(...).



Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

**Art. 66.** *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...);

*V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

(...).

**Art. 190.** *São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

**Parágrafo único.** *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

**Art. 195.** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único.** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

*III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

Por exigir ações administrativas e execução de serviços a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto vejamos o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins:

*“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.*

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Esse também é o entendimento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.*

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo,*



*inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

O projeto de lei está acompanhado da declaração de adequação orçamentária e financeira, acompanhado ainda do Parecer Jurídico 433/GAB/PAAL/PGM/2023 da Procuradoria Municipal, que confirma o atendimento da exigência da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda supressiva, pois o **preâmbulo do projeto** não está em conformidade com a técnica legislativa, devendo ser **suprimido apenas o nome da autoridade** que está no preâmbulo **“Emanuel Pinheiro”**.

A referida lei em seu art. 6º estabelece que o *“preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal”*.

**Repare que a lei não fala em nome da autoridade competente para a prática do ato, mas apenas em órgão ou instituição, dessa forma o nome do Prefeito “Emanuel Pinheiro” deve ser suprimido do projeto.**

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

**Art. 163.** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

**Parágrafo único.** *As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*



*I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

*(...).*

**Art. 164.** *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

**Parágrafo único.** *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

#### 4 - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo, pois atinente à organização dos serviços públicos. Atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação, cumprindo ainda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo aprovação com emenda supressiva apresentada.

#### 5 – VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda supressiva.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **9180A961190AD708857B98A7DA498986E9DAAE403DCCA02C90877DAAC87169B6**

